

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS E IMPLICAÇÕES DIANTE DA SELETIVIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL

Alisson Rodrigues Santos Belmiro¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: Este trabalho busca analisar as políticas de descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal e apontar alguns dos possíveis reflexos jurídicos, após o estabelecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, da quantidade de drogas para o crime do artigo 33 da lei 11.343/2006, frente as jurisprudências sobre abordagem policial. Além de demonstrar a seletividade da Lei de drogas, os desafios e obstáculos enfrentados sobre a ótica da polícia, decorrente das políticas de descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. O problema do estudo é: qual é o impacto da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal na abordagem policial e na segurança pública, considerando as implicações sociais e jurídicas envolvidas? A metodologia utilizada, busca de forma descritiva em documentos como: leis, jurisprudências, artigos científicos, para descobrir o impacto da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal na abordagem policial e na segurança pública, considerando as implicações sociais e jurídicas envolvidas. Assim, almeja-se descobrir as consequências da descriminalização na atuação policial quando este constatar o porte de droga ou resquícios dela. Ademais, este artigo possui o intuito de adequar a abordagem policial atualmente existente ao novo entendimento jurídico sobre o porte para consumo de droga, em observância aos princípios da vida privada do indivíduo, a dignidade humana da pessoa humana, ao tratamento do usuário pela referida Lei de drogas e os anseios sociais. Assim, almeja-se indicar os limites legais das ações policiais.

5495

Palavras-chaves: Descriminalização. Harmonização Jurisprudencial. Racismo estrutural. Abordagem policial.

ABSTRACT: This work seeks to analyze the policies of decriminalization of drug possession for personal consumption and point out some of the possible legal consequences, after the establishment by the Federal Supreme Court - STF, of the quantity of drugs for the crime of article 33 of law 11.343/2006, in view of the jurisprudence on police approach. In addition, demonstrating the selectivity of the Drug Law, the challenges and obstacles faced from the police's perspective, resulting from the policies of decriminalization of drug possession for personal consumption. The methodology used to develop this TCC project seeks in a descriptive way, using documents such as: laws, jurisprudence, scientific articles, to discover the impact of the decriminalization of marijuana possession for personal consumption on the police approach and public safety, considering the social and legal implications involved. Furthermore, this article aims to harmonize the police approach, with the new legal understanding on possession for drug consumption, in view of the individual's private life, the human dignity of the human person, the treatment of the user by the aforementioned Drug Law and the social desires.

Keywords: Decriminalization. Jurisprudential Harmonization. Structural racism. Police approach.

¹Graduando em Direito pela Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

²Mestre em direito pelo Centro Universitário Faculdade de Guanambi.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) representa um importante marco no movimento de avanço da autonomia e da liberdade individual, especialmente por positivar princípios para o bom fluir do princípio da dignidade da pessoa humana, universal a todos (Brasil, 1988).

O Direito, como fonte estabilizadora das relações humanas, está em constante evolução para acompanhar as mudanças e se adequar às novas configurações sociais. No cenário internacional, observamos uma tendência crescente de países que adotam medidas voltadas para a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, buscando uma abordagem mais humanizada e eficaz no tratamento do usuário.

Entretanto, revestido de legalidade, a boa intenção do legislador em coibir o consumo de drogas no país, através da Lei Nº 11.343/2006, acabou por criar ambientes propícios para escancarar e aprofundar as desigualdades sociais e racial existente no país, por um lado temos a seletividade penal da referida refletindo na crescente massa carcerária negra e do outro temos a subjetividade para diferenciar traficante do usuário.

O o tema do artigo, situa-se no seguinte problema: qual é o impacto da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal na abordagem policial e na segurança pública, considerando as implicações sociais e jurídicas envolvidas?

5496

Em face do exposto, o STF julgando um Recurso Extraordinário, o qual busca aferir a constitucionalidade do Art. 28 da Lei de drogas, poderá ainda, quantificar em quilogramas o quantum diferenciador entre usuário de traficante. Assim, a decisão possuindo poder vinculante irá influenciar diretamente nas jurisprudências construídas sobre a matéria em apreço.

Assim sendo, o entendimento atual da corte possui o condão de afetar diretamente o entendimento jurisprudencial da referida matéria, incidindo diretamente naqueles que realizam in loco o policiamento ostensivo, o Policial Militar. Dessa forma, torna-se latente a necessidade de adequar a atividade policial ao novo entendimento legal.

Os reflexos sociais do entendimento jurisprudencial se dará de forma mais clara sobre aqueles que mais sofrem violações de direitos, às pessoas negras das comunidades. Entretanto, a implementação dessas políticas enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à adaptação das práticas policiais e à garantia da segurança pública.

A vista disso, este trabalho estrutura-se ao analisar os possíveis reflexos e influências da composição legislativa, da elaboração de leis, da aplicação da Lei Nº 11.343/2006 e as jurisprudências correlatas diante da execução do dispositivo legal (Brasil,2006). Isso, será realizado de forma descritiva, se valendo do método hipotético dedutivo, para apontar a seletividade dos julgados, de crimes relacionados a droga, sobre os corpos negros e os possíveis reflexos após o estabelecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da quantidade de drogas para a diferenciação de usuário e traficantes.

Nesse sentido, este estudo visa contribuir destacando a importância de conciliar a segurança pública com o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, valores essenciais da ordem constitucional brasileira. Propõe-se, ainda, uma revisão dos Procedimentos Operacionais Padrão da polícia, visando garantir que as abordagens sejam pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais e pela promoção da justiça social.

Este estudo se propõe a analisar e harmonizar as mudanças na abordagem policial decorrentes da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, considerando os impactos sobre os direitos individuais e coletivos. Por meio de uma abordagem descritiva, utilizando o método hipotético-dedutivo, buscaremos compreender a seletividade dos julgamentos relacionados a crimes de drogas e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais.

5497

Adicionalmente, investigaremos as políticas existentes em diferentes contextos, avaliando sua conformidade com os princípios constitucionais e identificando boas práticas que possam orientar a formulação de políticas públicas no Brasil.

2. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO

No contexto brasileiro, a busca por uma sociedade mais justa e igualitária enfrenta inúmeros desafios que vão desde a falta de representatividade no processo legislativo, sub-representação nos espaços de poder político, até a violência policial sobre corpos negros. A falta de representatividade no congresso brasileiro é um obstáculo significativo para a construção de leis que atendam às necessidades e demandas de grupos minoritários.

Desde a abolição da escravidão, em 1888, até os dias atuais, a presença de negros no Congresso Nacional tem sido extremamente limitada. Segundo dados do portal da câmara, analisado por Martins (2022), apenas 26% dos parlamentares eleitos em 2022 são negros, apesar de os afrodescendentes representarem mais de 50% da população. Tal disparidade

reflete diretamente na elaboração das leis, onde questões fundamentais para essas comunidades muitas vezes são negligenciadas.

Nesse sentido, salienta Silva (2022, p.102)

São inegáveis os esforços, por parte dos parlamentares nas proposições legislativas expostas no quadro anterior, em torno das questões raciais em um contexto de luta pela cidadania plena dos negros no Brasil e, conseqüentemente, o seu impacto na realidade dessa parcela populacional. Com isso, temos que atribuir a devida importância às pequenas e grandes conquistas que esses esforços geram, compondo uma importante contribuição à longa trajetória de conquistas de direitos e combate ao racismo estrutural por parte desses atores políticos. A forma como uma parcela desses parlamentares legisla, comprometida com essas premissas, é fulcral, do ponto de vista institucional, não só para a formulação e implementação de políticas públicas, mas também para a sua difusão e maior adesão popular, potencializando ainda mais sua capacidade transformadora. Ademais, considerando o retrospecto histórico legislativo e a longa trajetória dos movimentos sociais e suas reivindicações, a realidade brasileira ainda se mostra doravante distante de uma situação ideal de equidade de direitos, de modo que o caminho até um status satisfatório de plena cidadania negra no país ainda será longo e trabalhoso.

Esses problemas são exacerbados pela divergência na aplicação das leis, especialmente no que tange à questão das drogas. Pois, a lei de drogas no Brasil são frequentemente aplicadas de maneira desigual, com juízes adotando interpretações distintas e penas discrepantes para crimes similares. Essas divergências refletem não apenas lacunas na legislação, mas também preconceitos sociais e geográficos que influenciam a justiça criminal.

5498

A falta de representatividade tem implicações diretas na elaboração das leis e políticas públicas. Questões cruciais para a comunidade negra, como políticas de combate ao racismo estrutural, acesso à educação de qualidade, saúde pública e segurança, muitas vezes são negligenciadas ou abordadas de maneira insuficiente devido à ausência de representantes que compreendam as realidades e desafios enfrentados por essa população.

Nesse sentido, buscando manter a coesão e coerência do ordenamento, está em pauta no STF o Recurso Extraordinário 635659/SP o qual busca analisar a (in) constitucionalidade do Art. 28 da lei de drogas (Lei 11.343/06) e conseqüentemente, distinguir usuário do traficante. Pois, sem critérios objetivos/quantitativo de distinção, muitos são os casos de interpretação entre a incidência de um ou outro artigo onde a desenrolar sobre aspectos como raça, geografia e grupo de pertencimento do indivíduo.

3. SELETIVIDADE PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL

A violência policial e o racismo estrutural estão intrinsecamente ligados à atuação policial referente às drogas. A aplicação das leis de drogas muitas vezes resulta em uma abordagem discriminatória e desproporcional, possuem impactos devastadores, especialmente sobre as comunidades negras e de baixa renda.

A polícia tende a concentrar seus esforços de combate às drogas em áreas urbanas pobres, onde a maioria da população é negra. Isso cria uma dinâmica na qual os negros são desproporcionalmente alvos de abordagens policiais e revistas pessoais em comparação com indivíduos brancos em áreas mais ricas. Essa seletividade na aplicação da lei contribui para a estigmatização e criminalização das comunidades negras, segundo Anunciação, Trad e Ferreira (2020).

Somado a isso, quando o indivíduo branco é pego portando maconha em um bairro nobre, cresce a possibilidade de ser intitulado como usuário, enquanto os negros periféricos, possuindo a mesma quantidade de droga, são imputados no crime de tráfico de drogas. Ademais, pelo simples fato do bairro ser dominado por alguma facção criminosa, diminui a possibilidade de arguir o privilégio contido no Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006.

5499

Ainda, com base em uma fração dos 28.851 analisados pelo Ipea (2023), observa-se uma falta de interesse por parte dos atores do sistema de justiça em especificar de maneira clara e uniforme a quantidade de drogas envolvida nos casos analisados. Mais da metade dos autos de apreensão, documentos destinados a descrever precisamente o que foi apreendido, omitem a informação sobre a quantidade das substâncias em gramas. Em um terço das denúncias, que deveriam relatar detalhadamente o crime e suas circunstâncias, não há menção à quantidade em gramas. Além disso, as sentenças frequentemente não se preocupam em delimitar com precisão a quantidade de drogas atribuídas aos réus, deixando de mencionar a massa em gramas em 36% dos casos envolvendo cannabis e em 45% dos casos envolvendo cocaína.

Dessa forma, o indivíduo acaba tendo sua ficha criminal comprometida, sendo tipificado como traficante em detrimento do porte para uso, conseqüentemente, ficando inapto para se recolocar no mercado de trabalho, já que a ficha criminal com passagem se torna um obstáculo significativo. Além da, impossibilidade de assumir cargos de concursos públicos conseqüentemente óbice à candidatura eleitoral.

É sabido que os tribunais reservaram tempo para construir jurisprudência para disciplinar as abordagens policiais. Assim, ponderando sobre quais elementos fáticos não enseja a fundada suspeita para uma abordagem, como; cor da pele (H.C. 660930), nervosismo (H.C. 1961459), intuição policial (H.C. 737075), denúncia anônima (H.C. 158580), construiu-se uma barreira jurídica com o intuito de evitar o abuso de poder.

Contudo, no ordenamento pátrio, inexistente lei ou jurisprudência que discipline como fazer a distinção entre usuário e traficante. Diante desse cenário, incumbe ao policial realizar a primeira análise in loco. Para mais, com a discricionariedade que possui o policial para efetivar uma abordagem, e com a venda ‘varejista’ nas comunidades periféricas, torna-se comum o abuso de poder referente a falta de fundadas suspeitas para realizar a revista pessoal. Assim, desencadeando e influenciando outro problema processual; a divergência de julgamentos baseados no quantitativo de drogas apreendido, lugar da ocorrência do ilícito e ainda a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância. Dessa forma, perpetuando a violência e o encarceramento em massas dos corpos negros.

Nesse sentido destaca-se o voto de Moraes (2023, p. 13);

Sob a perspectiva de usuários e dependentes, alega-se que a estigmatização produzida pela tipificação penal propiciaria episódios de abuso policial seletivo, geraria o encarceramento em massa e impediria a recuperação de adictos, em uma espiral de violência prejudicial à observância dos direitos humanos das vítimas dos efeitos das drogas.

5500

As atribuições conferidas aos policiais, de policiamento ostensivo e repressivo, conciliado com o viés inconsciente dos estereótipos raciais arraigados influenciam a percepção dos policiais durante as abordagens relacionadas a drogas. Assim, com os desvios de procedimento mencionado acima, acaba por contribuir para a perpetuação do ciclo de abusos. A falta de responsabilização por violações de direitos humanos cria um ambiente em que a brutalidade policial/jurídica é tolerada e normalizada, minando a confiança da comunidade nas instituições de segurança pública.

Dessa forma, para combater efetivamente a violência policial e o racismo estrutural na esfera jurídica referente às drogas, é necessário adotar uma abordagem holística que inclua medidas de reforma institucional, treinamento adequado dos agentes, supervisão efetiva e prestação de contas por violações de direitos humanos. Além disso, políticas de drogas mais progressistas, como a descriminalização e a abordagem de redução de danos, podem ajudar a reduzir o estigma e os impactos negativos sobre as comunidades marginalizadas.

4. DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART, 28 DA LEI Nº 11.343/2006

O Direito, como fonte estabilizadora das relações humanas, está em constante evolução para acompanhar as mudanças e se adequar às novas configurações e anseios sociais. Assim sendo, cabe ao Supremo Tribunal Federal de forma precípua esta análise para manter a coesão e harmonia do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, entrou em pauta no STF o Recurso Extraordinário 635659/SP o qual busca analisar a (in) constitucionalidade do Art. 28 da lei de drogas (Lei 11.343/06), contudo, restrito ao porte para uso próprio da maconha e conseqüentemente, a distinção entre usuário e vendedor. Pois, entende-se que este artigo vai de encontro a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, consagrada no Art. 5, X da CF/88.

O relator, Mendes, sustentou em seu voto em 2015 que nossa Constituição consagra a dignidade da pessoa humana, assim como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. A partir desses direitos, é possível inferir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação

Ademais, o mesmo acrescentou que “a criminalização da posse de drogas para uso pessoal conduz à ofensa à privacidade e à intimidade do usuário. Está-se a desrespeitar a decisão da pessoa de colocar em risco a própria saúde”

5501

Somado a isso, a respectiva norma penal possui uma seletividade penal baseada em grupos e classes de conduta segundo Mendes (2023, p.12).

Também, tem-se a divergência na aplicação da referida lei; ora pelo privilégio, ora pela tipificação como traficante ou usuário, baseada na cor da pele, no grau de instrução e no local da abordagem policial. Segundo o entendimento de Morais (2023) e Anunciação, Trad e Ferreira (2020).

Devido a essa contradição e por violar o Art. 5º, X, da Constituição Federal, a maioria dos ministros do STF decidiu pela inconstitucionalidade do referido artigo, retirando as sanções previstas, para usuários de maconha, da esfera penal e transferindo-o para o âmbito administrativo.

Nesse sentido, a maioria dos integrantes da corte manifestaram seu voto, como Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Rosa Weber. Contudo, a divergência que permeia entre os magistrados é o quantitativo em gramas para diferenciar usuário do vendedor.

Entretanto, o ministro Cristiano Zanin divergiu, argumentando que o art. 28 da lei de drogas cumpre o papel para a qual foi criada, portanto o referido artigo é constitucional. Porém, manifestou-se a favor da criação de parâmetros para diferenciar o usuário do vendedor. Voto esse que foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Kassio Nunes Marques.

Ademais, segundo o jurista Tarsis Barreto³ (Jornada Jurídica) ‘tem que ser descriminalizado todas as drogas para uso, mas essa descriminalização deve ser feita pelo poder legislativo’.

Legislando sobre a matéria, contudo, com o intuito de afrontar as deliberações do STF e Tribunais, o Senado propôs um Projeto de Emenda à Constituição, de número 45/2023, buscando acrescentar à constituição a proibição do porte de qualquer tipo ou quantidade de entorpecentes. Contudo, viciado por ir de encontro ao preceituado no Art. 5º, X, CF/88, o mesmo diz ser inviolável a intimidade e a vida privada.

5. CORREÇÕES HISTÓRICAS AO DIFERENCIAR USUÁRIO DO TRAFICANTE;

Como resultado da situação narrada, o sistema prisional brasileiro apresenta uma disparidade alarmante entre a quantidade de pessoas negras e brancas encarceradas. A população carcerária é predominantemente composta por pessoas negras, refletindo não apenas a desigualdade racial, mas também as falhas sistêmicas na aplicação da lei e no sistema de justiça criminal.

5502

Essa disparidade no encarceramento tem consequências devastadoras para as comunidades negras, incluindo a fragmentação das famílias, o enfraquecimento das redes de apoio e a perpetuação do ciclo de pobreza e marginalização. Além disso, o estigma associado ao histórico criminal muitas vezes dificulta a reintegração desses indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena.

Portanto, para abordar efetivamente essas desigualdades históricas e promover uma justiça mais equitativa, é essencial reformar as políticas de drogas, garantindo que sejam aplicadas de maneira justa e imparcial, sem discriminação racial. Isso envolve uma revisão profunda das leis e práticas policiais, bem como investimentos em programas de prevenção e reabilitação que abordem as raízes socioeconômicas do envolvimento com drogas e

³ Declaração efetuada na IX Jornada Jurídica do Sul da Bahia realizada na Faculdade de Ilhéus

reduzam a dependência do encarceramento como resposta primária aos problemas relacionados às drogas.

6. HARMONIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

6.1 Impossibilidade de ingressar na residência ao sentir odor de maconha

A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, impactará diretamente nas jurisprudências construídas sobre a referida matéria. Isso, devido à força do controle concentrado de constitucionalidade, atribuída ao STF, de garantir a harmonia e coesão da legislação

A harmonização do entendimento jurisprudencial às práticas policiais faz-se crucial para mitigar a violência seletiva do Estado. Isso requer uma revisão cuidadosa das práticas policiais e uma aplicação mais justa e equitativa da lei em todos os estratos da sociedade

Assim, surgem indagações a respeito de como essa jurisprudência será harmonizada no ordenamento jurídico, pois, como exemplo, o policial ainda poderá ingressar na residência ao sentir o odor de maconha como preceitua o H.C. 141.544?

O exemplo mencionado sobre a possibilidade de um policial ingressar em um domicílio devido ao odor de maconha levanta questões sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais, como o direito à privacidade e a seletividade do Jus puniendi do Estado. Com isso, a jurisprudência e a legislação devem equilibrar a necessidade de manter a ordem pública com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

É fato notório que, quando se está em patrulhamento em bairro nobre a polícia não atua com a mesma ferocidade desempenhada nas comunidades marginalizadas, especialmente ao sentir o odor de maconha. Assim, as barreiras legais existentes em bairros nobres não é a mesma aplicada e existente na periferia. Dessa forma, fazendo-se latente a disparidade de tratamento

Assim, quando o usuário tem o seu domicílio invadido dentro da comunidade, fundamentada no odor de maconha tem-se, sobre a ótica policial, o *fumus boni juris* para franquear a entrada. Enquanto que, sobre a ótica do usuário, é a verdadeira caracterização da fumaça do mal direito ou *fumus malum juris*.

Nesse contexto, o *fumus malum juris*, significa a percepção da pessoa coagida quando seu direito é violado fundamentada na chancela jurisprudencial, das ilegalidades sistêmica

derivada da inobservância de preceitos constitucionais e legais. Somado ainda, a seletividade da atuação policial em um sistema mais amplo de injustiça racial e socioeconômica.

Nessa linha de raciocínio, no mais alto grau de sua cátedra Salvador Allende salientou; "Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos".

Seguindo o ensinamento de Max Weber, é fundamental considerar que o Estado detém o monopólio legítimo do uso da violência dentro de uma sociedade. Logo, as forças de segurança, como a polícia, são os agentes designados pelo Estado para exercerem essa autoridade coercitiva. No entanto, Weber também enfatizou que esse uso da violência pelo Estado deve ser legitimado por meio de critérios racionais e limitadores, especialmente em democracias.

Além disso, com o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de transferir para esfera administrativa a conduta relacionada ao porte de drogas para consumo pessoal, torna-se ainda mais claro que o Estado, representado pelo policial, não poderá ingressar em uma residência com base apenas no odor da maconha. Qualquer tentativa de fazê-lo seria considerada ilegal à luz da jurisprudência estabelecida.

Portanto, a reflexão sobre o *fumus malum juris* não se restringe apenas à injustiça individual sofrida por aqueles cujos direitos são violados, mas também abrange a necessidade de promover uma mudança sistêmica e estrutural dentro do sistema legal. Somente ao comprometer-se com a igualdade perante a lei e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos é que podemos almejar uma sociedade verdadeiramente justa e democrática.

5504

6.2 Diferenciação entre usuário e traficante

Ainda que não esteja estabelecido o quantitativo, em gramas, a ser utilizado como base para diferenciar o usuário do traficante, todos os ministros do STF em seus votos sinalizaram a necessidade de estabelecer o quantum diferenciado. Nesse sentido, torna-se crucial estabelecer procedimentos que harmonizem a atividade policial ao novo entendimento legal.

A distinção realizada, a *prima face in loco*, entre usuários e vendedor envolve uma série de fatores, alguns dos quais podemos incluir além dos já mencionados; quantidade de droga, embalagens, equipamentos, histórico, comportamento e localização da abordagem.

Contudo, segundo a jurisprudência, essas três últimas circunstâncias não são o suficiente para presumir a traficância.

Somado a isso, conforme podemos extrair da decisão do Ministro Cruz, a quantidade ínfima de droga não é suficiente para caracterizar o tráfico (Brasil, 2024, p. 2):

No entanto, primo oculi, verifico que não constam dos autos os mínimos elementos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista que a quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado não foi excessivamente elevada, bem como que não há provas concretas sobre a traficância, na medida em que "os policiais não presenciaram o acusado realizando qualquer ato de comercialização da substância e também não conversaram com usuários que tivessem dito que ele praticava tal delito. Ainda, não há notícia de investigação prévia a respeito" (fl. 203), tal como bem salientou o Juiz sentenciante. Também não foi encontrado nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.

Logo, o STF irá apenas ratificar a linha de raciocínio desenvolvida e aplicada pelo STJ frente a casos relacionados a ínfima quantidade de drogas.

Com o reforço jurisprudencial do quantum estabelecido pelo STF, a detenção de usuários com fundamentação em quantidade ínfima de droga, claramente desproporcional a quantidade estabelecida,

poderá caracterizar abuso de poder por parte dos policiais que a realizarem. Assim, para fundamentar a detenção, precisará estar em consonância com outros elementos comprobatórios que possam presumir a traficância.

5505

Contudo, se a quantidade de maconha encontrada somada com a forma de acondicionamento e presente outro elemento de fato que faça presumir quanto a traficância, o policial estará autorizado a conduzi-lo à delegacia para maior esclarecimento.

Assim sendo, embora crie uma barreira punitiva ao Estado com o intuito de proteger os direitos elencados anteriormente. A depender da circunstância fática, somado à falta de equipamentos para aferição *in loco*, o policial poderá conduzir o indivíduo à delegacia para maior esclarecimento. Dessa forma, caberá ao Delegado de Polícia a leitura jurídica dos fatos e a possível tipificação da conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento principal desta pesquisa era demonstrar as implicações da descriminalização do porte de drogas para o consumo e os reflexos de incidência sobre a atividade policial. A disparidade na aplicação da lei de drogas torna-se evidente quando se compara o tratamento dado a indivíduos negros, moradores de bairros periféricos, com o

dispensado a indivíduos brancos, residentes em bairros nobres. Essa desigualdade começa na abordagem policial e caminha até a sentença judicial. A delimitação punitiva do Estado frente ao usuário, atualmente em discussão no STF, é um ponto relevante, assim se tornou necessário destacar as razões subjacentes a essa desigualdade de tratamento.

A delimitação da atuação policial, frente a despenalização do usuário e a diferenciação do traficante, só restará clara quando o legislador assim discriminar todas as ações padrões da atividade policial. Contudo, decisões jurisprudências que relativizam os princípios constitucionais como o da liberdade, da vida privada e da inviolabilidade do domicílio, quando a matéria em apreço envolver consumo de drogas, devem ser harmonizados no ordenamento, pois restou comprovado que a lei de drogas desencadeia preconceitos e racismo institucionalizado além da inobservância de princípios constitucionais.

A pesquisa reafirma a compreensão de que a suspeita fundada, um mecanismo que antecede a abordagem policial, consiste em duas dimensões interligadas: a técnico-operacional, que se refere à norma institucionalizada e que, teoricamente, baseia-se em critérios objetivos; e a discricionária, que claramente depende do julgamento dos agentes e, portanto, possui um caráter mais subjetivo. Em uma sociedade democrática, onde predomina o Estado de direito, espera-se que a primeira dimensão seja predominante na justificativa da suspeita. No entanto, verificou-se que a dimensão discricionária predomina.

5506

Somado a isso, a falta de equipamentos adequados para aferir com precisão, no local, se o indivíduo estará dentro da quantidade estabelecida pelo STF para ser enquadrado como usuário, e o encaminhamento deste a delegacia, poderá deixar o policial vulnerável juridicamente em uma possível alegação de abuso de poder.

Dessa forma, por todo o exposto, mesmo que restrito a harmonização das jurisprudências construídas sobre a abordagem policial e da entrada policial na residência ao sentir o odor da maconha, o trabalho cumpriu o objetivo para o qual foi elaborado. Pois, o impacto da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal na segurança pública e na abordagem social ficou comprovado quando a harmonização impossibilitou a entrada franqueada da polícia em um domicílio ao sentir o odor de maconha. Além da possibilidade de conduzir usuários, com apenas pouca quantidade de maconha, para a delegacia diminuir devido às consequências jurídicas que o policial ficará exposto.

Ademais, como a maioria das ações policiais que envolvem drogas ocorre em maior frequência nas comunidades, essa adequação jurisprudencial terá a possibilidade de diminuir

os conflitos existentes distensionando a relação existente entre a comunidade e a polícia. Com isso, a tendência é que a convivência entre esses dois pólos seja mais harmônica.

Assim, um cenário marcado pela desigualdade e injustiça, é imperativo que se busquem soluções que promovam a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos. O enfrentamento da falta de representatividade no processo legislativo, da violência policial, das disparidades na aplicação das leis de drogas e das questões relacionadas à descriminalização da maconha são passos essenciais na construção de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do nordeste. *Saúde e Sociedade*, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 1-13, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190271>.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. 528 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

5507

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas - Sisnad. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. Habeas Corpus nº 894197, Julgamento do Mandado de Segurança (2024/0063341-2). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Paciente; Rogerio Soares da Cruz. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Disponível em: <https://sintsecriminal.com/wp-content/uploads/2024/03/HC-Schietti-33.-liminar-para-sobrestar-os-efeitos-da-condenacao.-21g-de-crack.-nao-se-pode-presumir-mercancia-ilicita-pelo-fato-de-alguem-portar-certa-qnt-de-drogas.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 423.838 nº H.C. 423.838. Relator: O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Referencial Teórico do Voto de Gilmar Mendes nº RE 635659. Brasília, 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente>

=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Referencial Teórico do Voto de Alexandre de Moraes nº RE 635659. Brasília, 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CHAVES, Eduardo. A MÁQUINA DE PRENDER GENTE. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/maquina-de-prender-gente/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COELHO, Beatriz. Citação direta: diferença entre citação curta e citação longa nas normas da ABNT. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/citacao-direta-curta-longa/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DIAS, Anderson Castilho. DISTINÇÕES DAS CATEGORIAS DE USUÁRIO E TRAFICANTE DE DROGAS À LUZ DA LEI 11.343/2006 E A SELETIVIDADE PENAL. 2022. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu Direito, São Paulo, 2022.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). Cadernos metodológicos: diretrizes da metodologia científica. 5. ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: contribuições da teoria estruturante do direito. Direito Público, [S.l.], v. 19, n. 103, p. 1-21, 31 out. 2022. Trimestral. Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>.

5508

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 71 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>>

MARTINS, André. 72% dos deputados federais eleitos em 2022 são brancos; 26% são negros. 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/72-dos-deputados-federais-eleitos-em-2022-sao-brancos-26-sao-negros/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MUNIZ, J. Discricionariedade policial e a aplicação seletiva da lei na democracia. Grupo de Estudos Estratégicos, Rio de Janeiro, 2008.

SALES, Amanda Morena Santos. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: análise da inaplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas com base no entendimento do STF e STJ. Direito e Humanismo, Brasília, v. 1, n. 25, p. 35-53, dez.2018. Trimestral. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1558/2084>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SILVA, Bruno de Alcântara Conde da. Raça e representação política no Brasil: um levantamento da representatividade negra no Congresso Nacional de 1982 a 2018. 2022. 126 f.

Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Porto Alegre, 2022.

TIMM, Monique Vilela; NEVES, João Santos. DESCRIMINALIZAÇÃO DAS
DROGAS: A (IN) CONSISTÊNCIA DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS.
Revista Científica Esfera Acadêmica Humanas, [S.L], v. 1, n. 1, p. 44-54, j